



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS**  
**SMPR/ILUME-AJ - Assessoria Jurídica**  
Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000  
Telefone:  
**Informação SMPR/ILUME-AJ Nº 9970057**

**SMPR/GAB**

**Sr. Secretário,**

Veio o presente a esta Unidade para fins de ciência e providências cabíveis, acerca dos apontamentos contidos na Nota Técnica 012/2018/CGM/AUDI da Coordenadoria de Auditoria Geral, da Controladoria Geral do Município de São Paulo, com análise quanto à regularidade do julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes na Concorrência Pública nº 004/2017/SMSO, Processo nº 2017-0.038.862-9, para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Natureza Consultiva, necessários ao Controle e Redução do Consumo de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública e Equipamentos Públicos de Competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo-SMSO, compreendendo melhorias nas performances.

Em síntese, os pontos questionados pela Controladoria são os seguintes:

- *Possível restrição ao caráter competitivo do certame devido a existência de critérios subjetivos no julgamento dos itens Conhecimento do Problema e Plano de Trabalho, que representam 60% da nota técnica;*
- *Possível falha na pontuação do Coordenador Geral do Consórcio CRAINFRA/LBR, por considerar Certidões de Acervo Técnico – CAT incompatíveis com as exigências do Edital;*
- *Fragilidade na comprovação dos dados de profissionais componentes da equipe.*

#### **I) Considerações iniciais**

Preliminarmente à abordagem dos apontamentos trazidos pela Controladoria, em atendimento à solicitação do Sr. Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, em reunião de 10/07/18 no Gabinete da SMPR, tomado conhecimento sobre as análises em curso por parte de Órgãos de Controle, promoveu-se uma crítica análise técnica do processamento da licitação e contratação em referência, contemplando:

- II - Relevância do Objeto
- III - Edital e Processamento da Licitação
- IV - Análise Técnica do Julgamento das Propostas Técnicas

Inicialmente, considerando que o Processo Administrativo se encontrava em poder da Controladoria, solicitou-se o retorno dele ao ILUME para conhecimento do inteiro teor das justificativas iniciais do Edital e respectivos anexos, atos e publicações da Comissão e demais responsáveis, propostas e demais documentos das licitantes, assim como manifestações dos interessados, terceiros e dos agentes de controle.

Não obstante o atual Diretor estar respondendo pelo Departamento de Iluminação Pública somente desde meados de maio de 2018, neste momento, torna-se viável apresentar contribuição, no intuito de dirimir determinadas dúvidas ou ainda, sanar questões técnicas conflitantes.

Coloca-se à disposição desta Municipalidade não somente a experiência nesta própria função, exercida de agosto de 2010 a janeiro de 2012, como também mais de 36 anos de atuação específica no Setor Elétrico como servidor em Entidades Públicas, nisso envolvendo Iluminação Pública.

Confirma-se dessas experiências, que a contratação de serviços consultivos se demonstrou essencial na implantação de programas de ação e desenvolvimento de diversos trabalhos de interesse público, voltados à redução de custos, otimização funcional de Sistemas e ganhos ambientais.

#### **II) Relevância do Objeto**

A partir da análise técnica do objeto e escopo, identifica-se de imediato a relevância das atividades previstas contratualmente, como a importância do diagnóstico unificado do consumo de energia elétrica no âmbito municipal, assim como a construção de programas específicos de eficiência energética, qualidade e redução de custos, considerando as atribuições e responsabilidades delegadas ao ILUME, além da assistência técnica para garantir de forma ininterrupta o serviço essencial de Iluminação Pública, com qualidade.

A Energia Elétrica é um dos principais insumos para os serviços públicos sob responsabilidade municipal e é notório o impacto de seu custo em qualquer atividade produtiva, assim como todas as questões sazonais vinculadas a seu provimento, podendo-se citar os recentes casos da crise hídrica e as bandeiras tarifárias.

A iniciativa privada, com maior flexibilidade, há anos promove ações de eficiência e vem implantando alternativas de fornecimento disponíveis no mercado para a redução de dispêndios com energia.

Por outro lado, os poderes públicos que estão entre os maiores consumidores de energia elétrica ainda demonstram atuação tímida nesse sentido, equivocadamente considerando apenas suas limitações orçamentárias, omitindo-se quando há oportunidades viáveis e favoráveis, além das questões ambientais vinculadas ao tema.

Neste sentido, ainda que com certa lentidão, acertadamente a Prefeitura de São Paulo toma a iniciativa no sentido de promover um estudo amplo, de forma integrada para todas suas unidades consumidoras de energia elétrica, necessário para um diagnóstico preciso do cenário atual e para avaliação conjunta das alternativas, não apenas para reduzir dispêndios, considerando a necessária adequação das instalações às normas vigentes, estruturação de diversos programas, qualidade de materiais e serviços, conscientização de servidores e usuários, entre outras ações de interesse da municipalidade.

Outro acerto é o envolvimento direto do ILUME nestes trabalhos, não apenas pelo fato da Iluminação Pública constituir-se no maior consumidor de energia elétrica, mas por ser o Órgão da Administração Municipal com atribuições mais afeta à energia elétrica, com experiência anterior na condução de diversos programas de eficiência energética, atuação contínua junto à Distribuidora de Energia Elétrica para revisões contratuais e soluções técnicas de fornecimento, entre outras expertises.

Logicamente, a parceria técnica com a Secretaria Municipal de Gestão será fundamental e todas as unidades municipais estarão envolvidas nos trabalhos, no diagnóstico e condução futura das respectivas gestões energéticas, no entanto com diretrizes a serem definidas por um programa municipal único.

A Consultoria em referência vem, frontalmente, ao encontro das necessidades do Departamento para a capacitação dos servidores municipais e seu foco é a Gestão do Consumo de Energia Elétrica no âmbito da Administração Municipal, visando a economicidade do Erário e do Interesse Público, cujos objetivos são:

- Obter ganhos econômicos, ambientais e institucionais a curto prazo equacionando antigos problemas da gestão energética municipal;
- Desenvolver mecanismos técnicos de gestão e controle de energia;
- Implantar controle de qualidade de materiais, serviços e tecnologias com foco na eficiência energética.
- Transferir experiência e tecnologia de especialistas ao dia a dia do ILUME, com capacitação dos servidores municipais em todas etapas.

Apenas para elucidar as questões urgentes vinculadas à gestão, dispêndio e consumo de energia elétrica municipal, temos:

- Energia elétrica consome R\$ 270 milhões/ano do Orçamento Municipal;
- Próprios Municipais dispendem R\$ 100 milhões/ano de energia elétrica;
- Programa de Metas da Administração contempla a redução de custos com energia elétrica;
- Não há um Programa Municipal voltado a Eficiência Energética, contínuo e abrangente, em defasagem tanto na área privada como pública.

Para elucidar a natureza dos trabalhos e atividades definidas nos itens do escopo do referido contrato, de acordo com as três áreas de atuação definidas, temos:

- 36% de atuação em **Gestão de Energia Elétrica**: Estruturação de Programa de Eficiência Energética (6.1 / 6.3); Controle do Consumo Municipal (6.3); Alternativas de Geração de Energia Elétrica (6.5); Assessoria Estratégica ao ILUME (6.1).
- 32% de atuação em **Próprios Municipais**: Diagnósticos Energéticos das Edificações (6.3); Revisão de Contratos de Energia (6.3); Diretrizes para Implantação de Programa de Eficiência Energética (6.3); Diretrizes de Manutenção da Eficiência (6.3 / 6.4); Controle Tecnológico da Qualidade (6.4).
- 32% de atuação em **Iluminação Pública**: Assistência Técnica para Continuidade Ininterrupta da Iluminação Pública (6.2); Implantação de Controles de Interfaces, Disponibilidade e Desempenho (6.2); Eficiência Energética e Econômico Financeira até início da PPP (6.2); Controle Tecnológico da Qualidade (6.4).

Confirmando tal relevância dos serviços, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando da liberação do certame licitatório para prosseguimento, assim se manifestou no ofício GAB-DD Nº 5.157/2017, às fls. 382-383 do Processo Administrativo:

*“Esclareça-se que, apesar dos apontamentos remanescentes, os argumentos e justificativas apresentados no decorrer da instrução processual, bem como a juntada aos autos da nova minuta do Edital da Concorrência nº 004/2017/SMSO e da complementação constante de fl., são suficientes para demonstrar que o certame pode prosseguir regularmente.*

*Isto porque, os elementos constantes do processo elucidam que o fim objetivado pela futura contratação é obtenção de suporte técnico especializado, para fortalecer o ILUME, de maneira a que possa desenvolver e implantar um conjunto de mecanismos técnicos de gestão, controle e redução do consumo de energia elétrica e dos equipamentos públicos que são de competência da Prefeitura, além de transferir experiência e tecnologia de especialistas, de modo a capacitar os servidores municipais com tecnologias necessárias para este fim.*

*Colhe-se, ainda, dos esclarecimentos oferecidos, que os serviços da consultoria pretendida vão ao encontro da necessidade do ILUME de se aprimorar para, de maneira eficiente, realizar a fiscalização e o controle adequados do sistema de iluminação pública municipal, e, portanto, o objeto desta licitação não se confunde com aquele da Concorrência nº 001/SES/2015, posto que a demanda do ILUME resta configurada e precisa ser suprida, independentemente da maneira pela qual o serviço de iluminação pública municipal seja prestado, dada a competência do órgão.*

*Ademais, há que se levar em conta que, pela natureza dos serviços de iluminação pública, a municipalidade até poderá se desincumbir da sua gestão de forma direta, mas será sempre a responsável pela fiscalização.*

...

*A consultoria dever abarcar, inclusive, os serviços técnicos de manutenção da rede de iluminação, ora prestados em caráter emergencial, notadamente em função das diversas reclamações comuns aos serviços de iluminação pública”*

Confirma-se, assim, que o Objeto do certame em questão enfoca Energia Elétrica, com abordagens específicas para Gestão, Controle e Redução de Consumo para o Sistema de Iluminação Pública e Equipamentos Públicos.

### III) Edital e Processamento da Licitação

Na presente análise foram verificados os termos do Edital e demais anexos, identificando que se encontram dentro da normalidade de exigências, podendo-se afirmar o favorecimento da competitividade na definição dos requisitos e critérios, com restrições limitadas ao essencial.

As etapas do processo administrativo, desde a publicação da autorização para abertura de licitação até a publicação do resultado da análise dos recursos ao julgamento das propostas técnicas, tiveram a seguinte cronologia:

- 08/07/17: Publicação no DOC da autorização de abertura da licitação e aprovação do Edital;
- 11/07/17: Publicação no DOC da Comissão Especial de Licitação, Comunicação de Abertura da Licitação, e data de entrega das propostas;
- 23/08/17: Recebimento de ofício do TCMSP com solicitação de esclarecimentos quanto à regularidade do Edital.
- 29/08/17: SMSO apresenta os esclarecimentos solicitados pelo TCMSP;
- 07/09/17: Adiamento “sine die” até pronunciamento final do TCMSP, considerando ainda solicitações recebidas para a prorrogação de entrega das propostas.
- 18/09/17: Recebimento de Ofício do TCMSP solicitando esclarecimentos complementares;
- 27/09/17: Protocolado no TCMSP os esclarecimentos complementares da SMSO;
- 20/10/17: Recebimento de Ofício com as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo do TCMSP;
- 09/11/17: Protocolado no TCMSP ofício acatando as considerações realizadas pelo mesmo, e encaminhando minuta de Edital e anexos, revisados, visando a continuidade da concorrência;
- 17/11/17: Publicação no DOC da retomada da Concorrência, com os aprimoramentos recomendados pelo TCMSP, com entrega das propostas prevista para 12/12/17;
- 11/12/17: Recebimento de Ofício do GAB-DD do TCMSP, encaminhando as últimas manifestações da AUD e AJCE, e comunicação para o regular prosseguimento do certame;
- 12/12/17: Sessão de entrega de envelopes e de abertura das propostas técnicas dos consórcios participantes;
- 24/01/18: Publicação no DOC da Ata da Comissão com o julgamento das propostas técnicas;
- 03/02/18: Publicação no DOC da interposição de recursos dos dois consórcios participantes, contra o julgamento das propostas técnicas, concedendo prazo para apresentação de contrarrazões;
- 14/02/18: Comunicação às licitantes do resultado da análise dos recursos e agendamento da sessão de abertura das propostas comerciais.

Depreende-se a partir desta cronologia, bem como do exame das documentações mencionadas, que as etapas do processo administrativo se desenvolveram dentro do estrito cumprimento à Lei de Licitações, respeitando-se prazos e regimentos internos.

Ainda, no cômputo dos quesitos das exigências técnicas, despertou especial atenção pela total inexistência de quantitativos restritivos à participação ampla, bem como, de tópicos com especificidades excessivas, plenamente inseridos dentre as frações do escopo demandado. Esse norte de abrangência também se observa nas qualificações profissionais.

Evidencia a publicidade, transparência e regularidade dos atos, conduzidos pela Comissão de Licitação, em conformidade com os termos do Edital e legislação vigente, ratificados pelo Secretário Municipal até a formalização do contrato.

### IV) Análise Técnica do Julgamento das Propostas Técnicas

Participaram do certame as licitantes:

- Consórcio ENERGIA SP, constituído pelas empresas ARCADIS LOGOS S.A., CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., e SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; e
- Consórcio CRAINFERA-LBR, constituído pelas empresas CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, e LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Os documentos que constituíram referência para o presente, foram: i) Edital e seus Anexos; ii) Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes; iii) Ata de Reunião para Apreciação e Julgamento das Propostas Técnicas, e Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas; iv) Recursos Administrativos Interpostos pelas licitantes e Contrarrazões; e v) Relatório de Julgamento dos Recursos Administrativos.

A ata do julgamento demonstra de forma objetiva o resultado da análise das propostas apresentadas, análise esta fartamente detalhada no Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas, disponibilizado, não apenas aos interessados, no site do ILUME:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/ilume/index.php?p=240945>.

Observa-se no Relatório de Avaliação a indicação das razões de cada avaliação, citação das páginas nas propostas, da suficiência ou não dos elementos apresentados, erros e omissões identificados pela Comissão frente ao requerido.

## 1 - Julgamento do Conhecimento do Problema

O Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas demonstra que se procedeu de modo objetivo e adequado, ao estruturar o julgamento a partir dos itens que compõem o objeto e escopo, quais sejam: **i) Gestão de Energia Elétrica; ii) Iluminação Pública; e iii) Eficientização dos Próprios Municipais**, em conformidade com os critérios de avaliação indicados no item 15.3.2. do Edital:

- Comprovar a identificação da problemática existente;
- Apresentar causas e consequências;
- Apresentar o conjunto de soluções factíveis;
- Apresentar a viabilidade e aplicabilidade: técnica, econômica, administrativa e jurídica;
- Apresentar a descrição das relações junto às entidades de direito público e privado.

Cada um dos itens de avaliação acima foi aplicado para cada área de atuação, verificando a suficiência/insuficiência da abordagem ou incorreção.

**Comentários:** A objetividade no critério de julgamento diz respeito à existência dos itens acima nas propostas, e incorreção se a abordagem está suficiente ou insuficiente ou correta ou incorreta.

**Consórcio ENERGIA SP:** A Comissão considerou demonstrada de forma suficiente a parcela de Identificação da Problemática Existente e de forma insuficiente as demais parcelas de avaliação. Nos comentários gerais assinalou que para verificação deste atendimento à Identificação da Problemática foram utilizados elementos no Plano de Trabalho, da referida proposta, para dar suporte a essa parcela de avaliação. Apesar da demonstração insuficiente de Causas e Consequências, a Comissão considerou suficiente a Identificação da Problemática.: **Nota 2.**

**Comentários:** No certame, dois consórcios apresentaram propostas, abrangendo cinco empresas. Ressalva-se a importância dada à preservação da competitividade na disputa, validando consequentemente a licitação.

A Comissão, em seu julgamento, abordou a identificação da problemática como um item de avaliação isolado, considerando Causas e Consequências como item de avaliação complementar ao anterior, como exemplificado na seguinte sequência: identifica-se a problemática e depois apresentam-se as causas e consequências. A leitura do Edital pode sugerir algo único, o que levaria à seguinte conclusão: mesmo considerada suficiente a Identificação da Problemática, caso as Causas e Consequências sejam consideradas insuficientes seria também insuficiente a Identificação da Problemática.

A Comissão foi flexível ao buscar no Plano de Trabalho do Licitante, material que pudesse complementar a Identificação da Problemática e, também, Causas e Consequência, ficando ainda esse último item de avaliação com abordagem insuficiente. Acertadamente considerou como suficiente a Identificação da Problemática.

Se a licitante não consegue identificar de modo correto a problemática, o mesmo não apresenta também condições de abordar de modo suficiente o restante das atividades do Conhecimento do Problema. E mais: caso a licitante não identifique corretamente a problemática existente, também ficará prejudicado todo o seu Plano de Trabalho, visto que suas ações não seriam suficientes para cumprir o escopo solicitado.

O adotado pela Comissão, de tratar separadamente as Causas e Consequências da Identificação da Problemática, é válida, dentro dos critérios objetivos de julgamento, favorecendo de forma isonômica a competitividade no certame em questão.

**Consórcio CRAINFRA-LBR:** A comissão considerou suficientes todos os itens de avaliação do consórcio, com exceção do item de avaliação referente à descrição das Relações junto às Entidades de Direito Público e Privado, uma vez que nos itens de trabalho relativos à Gestão de Energia e Iluminação Pública ocorreu omissão das entidades ambientais. **Nota 4**

**Comentário:** Está correto o procedimento da Comissão, uma vez que a omissão das entidades ambientais evidencia a abordagem insuficiente na descrição das Relações junto às Entidades de Direito Público e Privado.

## 2 - Julgamento do Plano de Trabalho

Os critérios de julgamento para avaliação do conteúdo do Plano de Trabalho estão contidos no Item 15.3.3 do Edital, através dos seguintes requisitos:

1. Identificação de ações;
2. Cronologia das ações;
3. Inter-relacionamento entre as ações;
4. Interfaces com entidades de Direito Público e Privado;
5. Metodologia adotada e sistematização das ações;
6. Sistema de Informações;
7. Controle e garantia de qualidade das ações;
8. Alocação dos recursos humanos e materiais;
9. Organograma da equipe e esquema funcional.

**Comentários:** A objetividade no critério de julgamento do Plano de Trabalho, tal como estabelece o Edital, diz respeito à existência ou não dos requisitos elencados acima nas propostas, e, se a abordagem foi certa ou errada ou omissa.

**Consórcio ENERGIA SP:** Conforme avaliação da Comissão, o Consórcio comprovou corretamente 5 requisitos (1,3,5,7,8), deixando de comprovar, por erros ou omissões, 4 requisitos (2,4,6,9), resultando para o Consórcio **Nota 2**.

**Comentários:** Os erros ou omissões apontados no Relatório de Avaliação da Comissão de Julgamento foram avaliados corretamente. Cumpre notar que há vários erros e omissões para cada requisito e todos objetivamente identificados.

**Consórcio CRAINFRA-LBR:** Conforme Relatório de Avaliação, o Consórcio comprovou corretamente 8 requisitos (1,2,3,4,5,6,7,9), deixando de comprovar por omissão, o Requisito 8, no tocante à Alocação dos Recursos Humanos e Materiais, resultando para o Consórcio **Nota 4**.

**Comentários:** A omissão no Item 8 diz respeito a equipamentos indispensáveis às atividades de diagnóstico das instalações e do consumo de energia elétrica, mesmo tendo comprovado os demais elementos deste requisito.

### 3 - Julgamento da Qualificação da Equipe

Os requisitos para julgamento da Qualificação da Equipe Técnica constam do Edital em seu Item 15.3.4, abrangendo os profissionais indicados para as funções de coordenação, uma vez que os mesmos deverão apresentar os respectivos currículos para comprovar a experiência específica para desempenho de atividade pertinente e compatível com as funções para as quais foram indicados, além de comprovarem a formação acadêmica necessária.

As funções de coordenação são as seguintes:

- Coordenador Geral;
- Coordenador Setorial de Gestão de Energia Elétrica;
- Coordenador Setorial de Iluminação Pública;
- Coordenador Setorial de Próprios Municipais.

A avaliação da equipe técnica é obtida através da média aritmética considerando as quatro funções de coordenação.

O julgamento desse quesito, conforme Relatório de Avaliação, resultou para o Consórcio ENERGIA SP Nota **4,75** e para o Consórcio CRAINFRA-LBR Nota **4,25**.

**Comentários:** O Relatório de Avaliação para julgamento das funções de coordenação é bem detalhado, permitindo uma análise objetiva dos currículos dos profissionais, principalmente quanto às experiências específicas e períodos de atuação, com a atribuição das notas correspondentes, demonstrando um julgamento criterioso e abrangente. Os dois consórcios apresentaram equipes com capacitações equivalentes e nível técnico adequado, o que pode ser constatado através das respectivas notas obtidas neste quesito.

### 4 - Julgamento da Experiência da Licitante

Os requisitos para julgamento da Experiência da Licitante constam do Edital em seu Item 15.3.5, onde se estabelece que essa experiência deverá ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Licitante, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico – CAT's, expedidas pelo CREA, de ter executado os serviços relacionados com o objeto do Edital em questão e de acordo com os subitens:

- Execução de serviços de natureza consultiva (projeto ou gerenciamento ou supervisão ou fiscalização) destinados ao fortalecimento institucional de Órgão Público;
- Execução de serviços de natureza consultiva (projeto ou gerenciamento ou supervisão ou fiscalização) destinados à contratação de Concessões de Serviços Públicos;
- Execução de serviços de natureza consultiva (projeto ou gerenciamento ou supervisão ou fiscalização) de Assessoria Técnica para serviços ou obras ou operação de rede de iluminação pública;
- Execução de serviços de natureza consultiva (projeto ou gerenciamento ou supervisão ou fiscalização) para controle de consumo de energia elétrica de edificações públicas.

O julgamento desse quesito, em conformidade com o Relatório de Avaliação, resultou para o Consórcio ENERGIA SP Nota **4,50** e para o Consórcio CRAINFRA-LBR Nota **4,75**.

**Comentários:** As planilhas que integram o Relatório de Avaliação são detalhadas agregando objetividade e abrangência na avaliação do quesito, tal como procedido na avaliação da Experiência da Equipe Técnica. De modo semelhante, os consórcios apresentaram experiências equivalentes e de nível técnico adequado, o que pode ser constatado pelas notas obtidas pelos consórcios neste quesito.

### 5 - Considerações sobre as Nota Técnicas

Os requisitos para estabelecimento da Notas Técnicas constam do Edital em seu Item 15.3.6, onde se estabelece que a Nota Técnica de cada proposta será obtida por meio da soma dos produtos de cada uma das notas alcançadas, em cada subitem avaliado pelos pesos correspondentes, estipulados tecnicamente e de forma adequada frente ao objeto e escopo, considerando até a segunda casa decimal e desprezando as demais.

A tabela 9970621 integra o Relatório de Avaliação com as pontuações resultantes para cada quesito, e as notas técnicas finais de cada consórcio licitante:

**Comentários:** Pelo exame das propostas apresentadas, bem como do Relatório de Avaliação realizado pela Comissão de Julgamento, confirma-se que a proposta técnica apresentada pelo Consórcio CRAINFRA-LBR demonstrou melhor aderência aos termos do Edital, uma melhor atualização na abordagem dos itens do escopo, e melhor consistência no plano de trabalho para a execução dos serviços requeridos.

## **6 - Considerações sobre os Recursos Administrativos**

Os dois consórcios interpuseram, tempestivamente, recursos administrativos quanto ao julgamento de suas propostas técnicas, assim como as contrarrazões. O relatório de julgamento dos referidos recursos, elaborado pela Comissão, apresenta análise dos pontos levantados e estabelece em sua conclusão que as alegações das licitantes recorrentes, assim como as impugnações pelas recorridas, são infundadas e decide pela manutenção das notas técnicas indicadas no Relatório de Avaliação.

**Comentários:** Pelo exame dos recursos e das considerações da Comissão em seu relatório, percebe-se que o Consórcio ENERGIA SP teve uma abordagem mais geral no tratamento tanto das alegações quanto das impugnações, enquanto o Consórcio CRAINFRA-LBR buscou ser mais específico em sua abordagem. Os dois consórcios não trouxeram novos elementos que justificassem qualquer alteração na avaliação do julgamento da Comissão, uma vez que deve ser considerado não somente o aspecto específico das questões colocadas, bem como o conjunto das propostas apresentadas frente ao objeto e definições do Edital.

## **7 - Avaliação sobre o Julgamento das Propostas Técnicas**

Pode-se concluir, de modo resumido, da análise técnica realizada quanto ao julgamento das propostas técnicas dos dois consórcios licitantes:

- O processo administrativo, em sua abordagem, demonstrou consistência e o estrito cumprimento da legislação aplicável bem como de atendimento aos regimentos internos do órgão;
- As licitantes apresentaram as documentações respeitando todos os aspectos formais especificados no Edital;
- O certame em questão, no âmbito do ILUME, apresenta um objeto de serviços consultivos mais amplo em relação aos certames passados, uma vez que além da Iluminação Pública, também se inclui a Gestão de Energia e a eficiência da energia para os próprios municipais, dentro de uma proporcionalidade equivalente;
- O Relatório de Avaliação, elaborado pela Comissão, apresenta um detalhamento amplo e técnico, dentro de uma condução isonômica em relação aos consórcios participantes;
- A Comissão demonstrou atenção à preservação da competitividade na presente licitação, em conformidade com os critérios de avaliação, no sentido de valorizar a disputa e validar o processo;
- As notas técnicas obtidas pelos consórcios retratam as documentações apresentadas e a correta conduta da Comissão Julgadora.

Pelo exposto e análise realizada, válido o julgamento da Comissão, consubstanciado no Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e correspondente Ata de Reunião de 22 de janeiro de 2018.

## **V) Análise dos Apontamentos da Controladoria**

Após o parecer técnico traçado a respeito do processamento da referida licitação, passa-se à análise de cada apontamento trazido na Nota Técnica da Controladoria, cujos esclarecimentos foram elaborados com a assessoria jurídica da equipe técnica do ILUME.

### **1 - Possível restrição ao caráter competitivo do certame devido a existência de critérios subjetivos no julgamento dos itens Conhecimento do Problema e Plano de Trabalho, que representam 60% da nota técnica**

Inicialmente, no que tange a ponderação da importância da proposta técnica em relação ao preço, ressalta-se para a contratação em referência, a imperativa necessidade da qualidade técnica frente aos valores envolvidos, considerando segurança e riscos nas questões atinentes à operação da Iluminação Pública, eficiência e gestão energética no âmbito da Administração Municipal. Tudo com vista a obtenção da melhor metodologia e melhor qualidade possível com preço adequado.

Há a complexidade de questões críticas do objeto e escopo da contratação, como inovação tecnológica, domínio de redes elétricas de distribuição e prediais, subsídios técnicos para a interface com órgãos normativos e reguladores, estruturação de Programas Municipais, metodologias para apuração de indicadores de qualidade, disponibilidade e desempenho, entre outras atividades estratégicas e de interesse público.

Tudo se coaduna com a permissão dada pela própria Lei Federal nº 8.666/93. Trata-se de serviço de natureza predominantemente intelectual que se obtém na engenharia consultiva. O assessoramento e a consultoria técnica são adequadamente classificados como serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos III e IV do diploma legal citado).

Os Auditores da Controladoria sustentaram, sinteticamente, que o Edital não estabeleceu de forma objetiva os tópicos que deveriam ser abordados ou a estrutura de apresentação a ser seguida por cada licitante.

É imperioso destacar que o Edital seguiu rigorosamente o determinado pela Lei Federal 8.666/93, no que diz respeito aos critérios de julgamento das propostas.

Complementarmente ao esclarecido com relação à ponderação técnica, o peso superior atribuído ao conteúdo descritivo das propostas, ou seja, “Conhecimento de Problema” e “Plano de Trabalho”, justifica-se pela simples análise da natureza das atividades a serem desenvolvidas pelo contratado, onde o entendimento do objeto e escopo, por meio de diagnóstico preliminar, identificação de envolvidos e dificuldades, com consequentes proposições de soluções e formas de implementação são mais relevantes que experiências pretéritas das licitantes, mesmo que obviamente necessárias.

Não cabe o entendimento de que apenas a apuração da “Qualificação da Equipe” e “Experiência da Licitante” é objetiva, pois da mesma forma que definido e adotado para estes quesitos, o Edital apresenta critérios claros, diretos, vinculados à contratação e efetivamente objetivos para avaliação e pontuação para cada elemento requerido na Proposta Técnica das licitantes.

Os critérios estabelecidos no Edital foram determinados por profissionais especializados da área, de modo que são de fácil entendimento para qualquer técnico do ramo, principalmente para especialistas como se espera da contratação, no entanto sem utilização de termos técnicos específicos, favorecendo a análise, sem dificuldade, dos Órgão de Controle.

O item 10 do Edital define a forma de apresentação da Proposta Técnica e os tópicos requeridos, cujos critérios para avaliação de cada um destes tópicos estão definidos nos subitens do item 15.3. O conjunto de anexos do Edital traz os elementos complementares, em especial o Anexo I - Termo de Referência, com o detalhamento sobre o objeto, escopo e produtos e o Anexo II – Orçamento de Referência, com a distribuição estimada dos recursos humanos e materiais.

Procedendo assim, o Edital deixou claro às licitantes o que seria levado em consideração para fins de pontuação em referidos itens, tanto que não houveram questionamentos quanto ao conteúdo a ser apresentado ou sobre os critérios de avaliação na fase de esclarecimentos, devendo-se considerar ainda a ampla publicidade, de 5 (cinco) meses, entre a publicação do primeiro Edital e a data de entrega dos envelopes, sem alteração nestes critérios quando de sua republicação.

A graduação da pontuação é objetiva, dada a cada um dos temas requeridos para as propostas técnicas e as notas estão devidamente elencadas e balizadas a partir da alínea “a”, de pontuação máxima, dos respectivos dispositivos do instrumento convocatório.

Tome-se por exemplo a avaliação do “Conhecimento do Problema”. O item 10.2.1 determina para este tópico:

*“10.2.1. Apresentação de texto e ilustrações que revelem o conhecimento que possui do objeto e do escopo, conforme ANEXO I - Termo de Referência.”*

O objeto está definido como “Serviços Técnicos Especializados de Natureza Consultiva, necessários ao Controle e Redução do Consumo de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública e Equipamentos Públicos de Competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo - SMSO, Compreendendo Melhorias nas Performances” e o Anexo I, Termo de Referência, traz as definições necessárias nos seguintes itens:

*“2. O DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUME*

*3. O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SÃO PAULO*

*4. O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS*

*5. DEFINIÇÕES COMPLEMENTARES*

*6. ESCOPO DOS SERVIÇOS*

*6.1. Assessoria Estratégica ao ILUME*

*6.2. Controle para Modernização da Rede de Iluminação Pública*

*6.3. Requalificação da Energia Elétrica de Próprios Municipais*

*6.4. Controle Tecnológico da Qualidade*

*6.5. Alternativas de Geração de Energia Elétrica*

*7. PRODUTOS*

*7.1. Relatório de Atividades*

*7.2. Relatórios Setoriais Específicos*

*8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS*

*9. RECURSOS DE PESSOAL, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES*

*10. TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO E DADOS “*

Os critérios de pontuação definidos na alínea “a” do item 15.3.2 do Edital:

*“a) Nota 5: Caso comprovada a correta identificação da problemática existente (causas e consequências), acompanhada do correspondente conjunto de soluções factíveis (viabilidade e aplicabilidade: técnica, econômica, administrativa e jurídica), contemplando Gestão de Energia Elétrica, Iluminação Pública e Eficientização de Próprios Municipais, com a descrição das relações junto às Entidades de Direito Público e Privado interferentes nos trabalhos.”*

A transformação desta descrição em “parcelas de avaliação” - como tratado no Edital - é direta, assim, a proponente com o conhecimento necessário, para obter a nota máxima, deveria:

- Comprovar a identificação da Problemática Existente; E
- Apresentar Causas e Consequências da Problemática; E
- Apresentar o conjunto de Soluções Factiveis para a Problemática; E
- Apresentar a Viabilidade e Aplicabilidade das Soluções propostas, sob aspectos técnicos, econômicos, administrativos e jurídicos; E
- Apresentar a descrição das Relações Junto às Entidades de Direito Público e Privado interferentes no trabalho.

E ainda, todas estas “parcelas de avaliação” acima devem contemplar todas as áreas de atuação definidas para os trabalhos, quais sejam:

- Gestão de Energia Elétrica; E
- Iluminação Pública; E
- Eficientização de Próprios Municipais

Nas demais alíneas deste item do Edital, de “b” a “f”, está claramente definido que a nota é reduzida gradualmente, em função de abordagens insuficientes ou incorreções em “parcelas de avaliação” específicas do definido como pontuação máxima na alínea “a”. Note-se tratar de graduação ampla e uniforme, definida em função da relevância de cada “parcela de avaliação” para a contratação.

Consequentemente, o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas está estruturado em estrita conformidade com estes termos do Edital, apresentando a análise de cada parcela de avaliação e para cada área de atuação, de forma direta, referenciando respectivas páginas das propostas e caracterizando o pleno atendimento ou insuficiência ou incorreção. Cabe salientar a incidência de “omissões”, equivalente ao critério de insuficiência.

Da mesma forma procedeu-se para o Plano de Trabalho, Qualificação da Equipe e Experiência da Licitante, todos com parâmetros objetivos de avaliação, definidos tecnicamente em função dos elementos que integram o escopo, devidamente indicados e referenciados no detalhado Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas.

Ou seja, ao contrário do entendimento dos Auditores da Controladoria, o Edital estabeleceu de forma objetiva os tópicos que deveriam ser abordados e a estruturação da apresentação a ser seguida por cada licitante. Para demonstrar seu conhecimento e suas metodologias propostas. Naturalmente, como ocorre em todas licitações de engenharia consultiva, o conteúdo apresentado por cada um será diverso, por se tratar de escopo essencialmente intelectual, não se podendo sequer admitir uma resposta padronizada.

O que torna o procedimento irregular seria, ao contrário do constatado aqui, a ausência de critérios sistemáticos da apreciação das propostas técnicas, orientando as proponentes a suas respectivas confecções e suportado em relatório de julgamento exaustivo e sujeito à apreciação final das proponentes, o que o TCU já definiu como “*estipulação de parâmetros bem definidos para a atribuição de notas aos diversos fatores avaliatórios*”, todos previstos no instrumento convocatório e adequadamente aplicados no julgamento. Entretanto, todos estes fatores ocorreram, como visto, no presente caso.

Ora, como resguardar a regular aplicação dos critérios de julgamento? Mediante publicidade de relatório de julgamento claro, de modo a propiciar às licitantes (no caso, únicos interessados no julgamento) o conhecimento das causas que ensejaram suas pontuações e possibilidade de exercício de direito de recorrer (exercício amplo do direito de defesa).

Isso posto, a Nota Técnica da Controladoria apega-se à utilização de termos de conteúdo impreciso<sup>[1]</sup>, no Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas. Não procede a afirmação de haver conceitos abertos na fundamentação da Comissão, cujos integrantes demonstraram possuir o conhecimento técnico necessário e utilizaram estritamente os termos do Edital na análise e julgamento das Propostas Técnicas.

Os termos considerados impróprios e não específicos pelos Auditores da Controladoria estão plenamente adequados à avaliação de cada tópico ou parcela de avaliação ou área de atuação onde constou.

Pode-se exemplificar tal fato na própria figura 4, do item 8 da Nota Técnica, onde termos foram grifados pela Controladoria para desqualificar a avaliação da proposta de uma das licitantes, das “parcelas de avaliação” do Conhecimento do Problema para a área de atuação “Gestão de Energia Elétrica”.

Indica claramente que, apesar da proponente ter apresentado conteúdo de forma suficiente para comprovar a correta identificação da problemática existente para esta área de atuação do escopo, referenciando páginas da proposta que comprovam tal atendimento, para as demais “parcelas de avaliação” o atendimento foi parcial, com indicação explícita vinculada aos temas em análise, pelas seguintes evidências objetivas:

- A principal falha desta licitante foi desconsiderar as particularidades da Cidade de São Paulo para o objeto e escopo em diversas parcelas desta avaliação, quando da apresentação de causas e consequências, das soluções, sua viabilidade e aplicabilidade. Inconcebível seria o contrário, caso a Comissão entendesse ser suficiente um tratamento genérico sobre a Gestão de Energia Elétrica para esta municipalidade, sem considerações quanto aos quantitativos, dimensões, diversidade de configurações, estruturas administrativas envolvidas e outras particularidades únicas desta metrópole, para um escopo onde os principais resultados é a estruturação de Programas específicos para esta Cidade;
- Em outro trecho grifado há a especificidade necessária ao indicar “de forma genérica em questões ambientais”, pois gestão energética possui vínculo direto com impactos positivos e negativos ao meio ambiente, que não podem ser tratadas com simples citações conceituais aplicáveis a qualquer cidade;
- Ao tratar das relações com Entidades de Direito Público e Privado, as insuficiências indicadas são claras e objetivas para a avaliação, indicando as páginas onde as entidades foram citadas, no entanto sem a descrição das relações como requerido, exceto

para uma única Secretaria Municipal, que não é o único Órgão da Administração Municipal envolvido com esta área de atuação específica do escopo, além da grave omissão quanto aos órgãos reguladores, fundamentais para a gestão de energia.

Logo, a suposta dificuldade levantada na aferição do julgamento não se confirma, para qualquer licitante que se considere apto a participar deste certame, que exige uma especialização técnica em função da natureza das atividades. Pelos exemplos acima, para os Órgãos de Controle tais omissões não trariam qualquer dificuldade de entendimento.

Assim, não ocorre subjetividade quanto ao conteúdo dos trabalhos desenvolvidos nas propostas técnicas, mas sim, identificação e desenvolvimento de cada um dos pontos necessários e conforme devidamente fixados no instrumento convocatório: se todas as “parcelas de avaliação” foram abordadas corretamente ele receberá a nota máxima, no entanto, se em alguma “parcela de avaliação” foi abordado de modo incorreto ou insuficiente ou com omissão, esta será desconsiderada na pontuação.

Não existe meio termo e, por isso, inexistente subjetividade

Soma-se a isso o fato de que em cada “parcela de avaliação” julgada a Comissão demonstrou de modo claro a razão da incorreção ou insuficiência ou omissão. É importante ressaltar a necessária avaliação completa, como no caso do Conhecimento do Problema, onde o julgamento de cada “parcela de avaliação” será integral somente se contemplar as três áreas de atuação, devidamente identificadas nos critérios de pontuação.

Tudo conforme o art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Como visto, a combinação entre as especificações preponderantes de avaliação e os critérios estabelecidos no Edital estão expressos naquele ato convocatório, cabendo à Comissão aplicá-los, objetivamente, a cada proposta.

Nesse caso, portanto, a Administração tomou todos os cuidados necessários para viabilizar a correta avaliação das propostas das licitantes, utilizando critérios definidos e adequados a cada um dos requisitos técnicos, na medida do essencial, com a atribuição de notas e pesos diferenciados.

Em outras palavras, o Edital foi exaustivo em termos de objetividade.

Se os critérios estão objetivamente colocados e a conceituação/avaliação se deu por meio de fundamentação suficiente e adequada, submetida ao exercício da ampla defesa pela licitante que se sinta prejudicado por meio de recurso, de modo que não há que se falar em subjetividade, superando-se por inteiro os óbices expostos.

Portanto, o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e atas da Comissão estão em total conformidade com os termos definidos no Edital, detalhados de acordo com o requerido nos critérios de pontuação e, principalmente, com os elementos técnicos que integram o escopo.

Apesar da Nota Técnica da Controladoria ter como objetivo a análise da regularidade do julgamento das propostas técnicas, ou seja, os procedimentos da Comissão nesta fase da licitação, nota-se que os nobres Auditores concentraram a análise, neste momento, em termos do Edital. Com os presentes esclarecimentos, acredita-se também, não restar dúvidas quanto às definições contidas no instrumento convocatório.

## **2 - Possível falha na pontuação do Coordenador Geral do Consórcio CRAINFRA/LBR, por considerar Certidões de Acervo Técnico – CAT incompatíveis com as exigências do Edital**

Prossegue a Nota Técnica aduzindo equívoco da Comissão quanto à avaliação do Coordenador Geral apresentado pelo consórcio vencedor, entendendo haver incompatibilidade das experiências anteriores consideradas, constantes nos itens 2.2. e 2.3 do currículo do profissional e respectivos Atestados e Certidões de Acervo Técnico, com as exigências do Edital.

Entende que gerenciamento e projeto básico e executivo não atendem o exigido pelo instrumento convocatório, ou seja, serviço de natureza consultiva no setor elétrico, afirmando não tratarem de serviços de consultoria.

Preliminarmente, reitera-se o detalhamento e extremo cuidado da Comissão na análise e julgamento de propostas no presente certame, aferida a partir da simples análise do Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas, em especial para o quesito em comento, de Qualificação da Equipe Técnica. Há a indicação objetiva das experiências anteriores compatíveis com os critérios de avaliação definidos no Edital e a análise pontual de cada experiência de cada um dos profissionais indicados por cada licitante, inclusive com cronograma que permite apurar objetivamente o efetivo tempo de atuação e períodos concomitantes a serem desconsiderados.

Com todo o respeito, há erros conceituais no tocante à engenharia consultiva, nos apontamentos dos nobres Auditores da Controladoria:

- O entendimento que Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Rede de Distribuição de Energia Elétrica não se trata de Serviços de Natureza Consultiva e no Setor Elétrico, como requerido no citado e grifando item 10.4.1.1 pelos Auditores, quando na verdade atende tecnicamente e plenamente o solicitado;
- O entendimento quanto à experiência citada de Implantação de Novo Sistema de Iluminação Pública em objeto de Elaboração de Projetos e Gerenciamento, abrangendo Diagnóstico, Planejamento, Controle de Obras e Cadastro, quando novamente são evidências objetivas de Serviços de Natureza Consultiva no Setor Elétrico;
- O entendimento que caso haja consultoria em tais projetos, este “*seria um mero meio para o fim pretendido*”, confundindo uma atividade específica de consultoria com Serviços de Consultoria ou Serviços de Natureza Consultiva, com conceito muito mais amplo, que por sinal integram os Serviços Técnicos Especializados definidos no art. 13 da Lei 8.666/93, onde se inserem diversas atividades próprias da engenharia consultiva, abarcando anteprojetos, projetos básicos e executivos, gerenciamento, supervisão, comissionamento, assistência técnica, assessoria consultiva, diagnóstico, estudos, entre outras.

Não foi por outra razão que o Edital elencou no item 15.3.4.1, como critérios para avaliação da equipe técnica, em especial do coordenador geral, experiência *“na qualidade de Coordenador de contratos de prestação de serviços de consultoria no setor elétrico, devendo ainda ter atuado em atividade de gestão de energia elétrica (Planejamento ou controle ou Regulação ou Comercialização), e, Iluminação Pública (Projeto ou Gerenciamento ou Supervisão), e Eletrificação de Edificações (Projeto ou Gerenciamento ou Supervisão)”*.

Ou seja, exigiu-se o suficiente para a qualificação profissional, devendo-se considerar complementarmente os demais requisitos de pontuação, com o essencial para favorecer a ampla competitividade e como determina a legislação, pois errado seria se exigisse especificamente as atividades definidas no escopo.

Quanto ao profissional em comento, confirmando a correta atuação da Comissão e ao contrário do alegado, observa-se ainda o rigor em sua avaliação, pois mesmo comprovando a experiência superior a 10 (dez) anos em serviços de natureza consultiva no setor elétrico, em diversos contratos e como coordenador em diversos tipos de atividade, apenas foram consideradas as experiências onde explicitamente estão indicadas a atuação compatível com a qualificação como Coordenador de Contratos, de acordo com o requerido.

### **3 - Fragilidade na comprovação dos dados de profissionais componentes da equipe**

Por fim, a Nota Técnica considera frágil a comprovação da experiência da equipe técnica, na medida em que o Edital requer apenas para o Coordenador Geral a apresentação de CAT's (item 10.4.1. do Edital), entendendo que este documento deveria ser exigido para os demais coordenadores, assim como considera que a comprovação do tempo de formação deveria se dar por diploma expedido pela instituição de ensino, requisito ausente no Edital.

A despeito de os argumentos apresentados tratar de entendimento pessoal dos membros da equipe que subscreve tal apontamento, estes mostram-se estranhos no contexto, em direta crítica aos termos do Edital em momento superado e há sobre o tema nítida contradição, já que na introdução pugnam pela ampla competitividade.

Assim como afirmado para os apontamentos anteriores, o Edital limitou os requisitos ao indispensável para a qualificação e avaliação das licitantes, logo, requerer apresentação de CAT para todos os coordenadores e de diplomas de graduação só acrescentaria restritividade desnecessária ao certame.

Exigiu-se CAT apenas ao Coordenador Geral em função da relevância deste profissional para a futura execução contratual e abrangência de atuação, em todas as áreas definidas no escopo.

De qualquer forma não se pode desqualificar a comprovação por currículo, devidamente acompanhado da prova de vínculo com a licitante e da declaração do profissional, assinada e com firma reconhecida, imputando responsabilidade ao profissional e ao licitante pelas informações fornecidas, conforme item 10.6.1 do Edital: *“A veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo licitante são de sua inteira responsabilidade, sujeitando-se a Proponente e o profissional às sanções previstas nas legislações civis e penais, conforme declaração do ANEXO XI.”*

Na análise da Comissão não foram suscitadas quaisquer dúvidas com relação à formação e qualificação dos profissionais avaliados, no entanto, caso ocorressem, o Edital traz os termos necessários para saná-las: *“10.6.2. A Comissão de Licitação poderá, a qualquer momento e sempre que necessário, efetuar diligência e solicitar maiores esclarecimentos sobre a documentação apresentada, inclusive de terceiros, visando melhor julgamento.”*

Portanto, não há qualquer irregularidade e como sempre desejado foi favorecida, na medida certa, a maior competitividade, não impondo critérios restritivos além do essencial ao julgamento das propostas.

### **VI) Considerações finais**

Com base no exposto acima, resta demonstrada a relevância destes serviços consultivos à municipalidade, a plena regularidade no processamento da licitação, incluindo o objeto dos apontamentos da Controladoria, ou seja, o julgamento das propostas técnicas das licitantes.

Na certeza de que as dúvidas suscitadas foram devidamente elucidadas, não há quaisquer providências ou atos a serem corrigidos.

Assim, reiteramos aos nobres Auditores da Controladoria o pedido de reconsideração dos apontamentos em função das razões apresentadas.

São Paulo, 30 de julho de 2018

[1] “insuficiente”, “com equívocos”, “omissões significativas”, “de forma genérica” e etc.



Documento assinado eletronicamente por **Marília Masiero Buccini Biscuola**, **Assistente Jurídico**, em 30/07/2018, às 17:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ernesto Strazzi**, **Diretor de Divisão Técnica**, em 30/07/2018, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9970057** e o código CRC **08F52632**.

**AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

15.3.6.	A Nota Técnica (NT) da proposta será obtida por meio da soma dos produtos de cada uma das notas alcançadas em cada subitem avaliado pelos pesos indicados na tabela abaixo, considerando até a segunda casa decimal e desprezando as demais					
Item	Discriminação	Peso	Consórcio ENERGIA SP		Consórcio CRAINFRA-LBR	
			Nota	Pontuação	Nota	Pontuação
10.2	Conhecimento do Problema	5	2,00	10,00	4,00	20,00
10.3.	Plano de Trabalho	7	2,00	14,00	4,00	28,00
10.4.	Qualificação da Equipe	4	4,75	19,00	4,25	17,00
10.5.	Experiência do Licitante	4	4,50	18,00	4,75	19,00
<b>NOTA TÉCNICA (NT)</b>			<b>61,00</b>		<b>84,00</b>	
15.3.8.	Serão considerados qualificados os licitantes cujas propostas técnicas obtiverem Nota Técnica (NT) igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.		QUALIFICADO		QUALIFICADO	